

**INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RAFAEL GUEDES DE CASTRO**

**CRIME ORGANIZADO: O DISCURSO CONSTITUÍDO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO PÁTRIO E A SUA CONCEPÇÃO CRÍTICA.**

**CURITIBA  
2009**

**RAFAEL GUEDES DE CASTRO**

**CRIME ORGANIZADO: O DISCURSO CONSTITUÍDO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO PÁTRIO E A SUA CONCEPÇÃO CRÍTICA.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Especialista em Direito Penal e Criminologia, do  
Instituto de Criminologia e Política Criminal da  
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Juarez Cirino dos Santos**

**CURITIBA  
2009**

**RAFAEL GUEDES DE CASTRO**

**CRIME ORGANIZADO: O DISCURSO CONSTITUÍDO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO PÁTRIO E A SUA CONCEPÇÃO CRÍTICA.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Penal e Criminologia, do Instituto de Criminologia e Política Criminal da Universidade Federal do Paraná.

ORIENTADOR:

---

Prof. Juarez Cirino dos Santos

Curitiba, de de 2009.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	4
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2 CRIME ORGANIZADO</b> .....	7
2.1 NOÇÕES GERAIS .....	7
2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	9
2.3 CARACTERÍSTICAS.....	12
2.4 CONCEITO .....	14
<b>3 MÉTODOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	21
3.1 AÇÃO CONTROLADA .....	21
3.2 QUEBRA DE SIGILO FISCAL, BANCÁRIO E FINANCEIRO.....	23
3.3 A CAPTAÇÃO E INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL .....	25
3.4 INFILTRAÇÃO POLICIAL.....	26
3.5 COLABORAÇÃO PROCESSUAL .....	27
<b>4 ANÁLISE CRÍTICA DO CRIME ORGANIZADO</b> .....	31
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA .....	31
4.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ÂMBITO CONSTITUCIONAL E PENAL .....	33
4.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ÂMBITO CRIMINOLÓGICO.....	39
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46
<b>ANEXO A – LEIS</b> .....	50

## RESUMO

O presente trabalho analisará o discurso constituído do crime organizado no ordenamento jurídico pátrio e a crítica produzida pela moderna criminologia. Verificar-se-á que definição estrutural das organizações criminosas e o conceito do crime organizado produzido pelo discurso constituído na legislação pátria e na doutrina não abordam, conseqüentemente, o conceito de crime organizado sob a sua perspectiva criminológica, suas raízes históricas e a eleição de inimigos com o fim específico de assegurar a hegemonia institucional e mascarar os inúmeros problemas estruturais do Estado. O fenômeno do crime organizado cujo conceito até agora pode ser considerado indecifrável, produz efeitos sociais nefastos quando a legislação penal e processual penal são utilizadas como meios retóricos de satisfação da opinião pública formada pelos meio de comunicação de massa.

**Palavras-chave:** Crime Organizado. Discurso constituído. Teoria crítica.

## 1 INTRODUÇÃO

O crescente influxo de campanhas emergenciais e a propagação de movimentos de Lei e Ordem nos dias atuais faz com que a sociedade recorra ao Direito Penal aclamando por novas tipificações e pedindo o recrudescimento das penas. Inobserva-se o fato de que a busca por essas soluções geram apenas um efeito simbólico, o que produz efeitos catastróficos na sociedade uma vez que as reais mazelas sociais são ocultadas pela inoperância estatal e para garantir a seletividade oculta do sistema.

Assim, são elaboradas Leis mal redigidas, inconstitucionais e conforme restará demonstrado ao longo deste trabalho, ao analisar a legislação específica que visa combater o chamado crime organizado, leis que sequer sabem quem se pretende enfrentar, não se atendo nem para a falta de tipologia de certos conceitos tidos como crime.

Conceitualmente, será analisado no presente trabalho o discurso constituído no ordenamento jurídico pátrio e a crítica produzida pela moderna criminologia. Verificar-se-á que definição estrutural das organizações criminosas e o conceito do crime organizado produzido pelo discurso constituído na legislação pátria e na doutrina, que não abordam, conseqüentemente, o conceito de crime organizado sob a sua perspectiva criminológica, suas raízes históricas e a eleição de inimigos com o fim específico de assegurar a hegemonia institucional e mascarar os inúmeros problemas estruturais do Estado.

O fenômeno do crime organizado cujo conceito até agora pode ser considerado indecifrável, produz efeitos sociais nefastos quando a legislação penal e processual penal são utilizadas como meios retóricos de satisfação da opinião pública formada pelos meio de comunicação de massa. O discurso é manipulado e as conseqüências são as supressões e flexibilizações de garantias fundamentais para o combate irresponsável de um inimigo sem rosto, sem características, eleito com o único propósito de aumentar o controle social estatal.

Serão analisados os aspectos históricos do discurso constituído, as principais características de acordo com a doutrina predominante, o conceito e de que forma o crime organizado é enfrentado no ordenamento jurídico pátrio.

Também, os mecanismos de controle e atuação, o procedimento probatório no que diz respeito à obtenção da prova, serão objeto do presente estudo com o fim específico de analisar o enfrentamento estatal do tema proposto.

Restarão demonstradas algumas das estratégias previstas em lei como a ação controlada, a quebra de sigilo fiscal, bancário e financeiro, a captação e interceptação ambiental a infiltração policial e a colaboração processual.

Ao final, serão feitas considerações acerca da legislação específica e críticas ao sistema oferecido pelo ordenamento jurídico brasileiro relativo à prevenção e repressão do crime organizado.

## 2 CRIME ORGANIZADO

### 2.1 NOÇÕES GERAIS

A criminalidade organizada enseja grandes controvérsias, pois a polêmica tem sua gênese desde o momento em que se procura situar uma conduta típica e sua conceituação até o ponto em que são relacionadas soluções para este fenômeno.

Este panorama faz com que com que o Estado busque diferentes formas de respostas legais a este fenômeno, fazendo muitas vezes com que tais medidas ofendam princípios e garantias constitucionais afim de se criar um Direito Penal simbólico com edição de leis que criam a ilusão de solução de problemas.<sup>1</sup>

No ordenamento jurídico pátrio, o legislador primeiramente tratou das organizações criminosas na Lei 9.034/1995 que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Após constatadas determinadas imprecisões terminológicas pelo legislador, adveio a Lei 10.217/2001 que modificou o âmbito de atuação da Lei 9.034/1995, definindo e regulando os meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo a qual versou ainda sobre dois novos meios de obtenção de prova, quais sejam, a inteceptação ambiental e a infiltração policial, que num primeiro momento havia sido inserida na primeira Lei, mas com o veto do presidente da república passou a constar somente com a edição desta Lei.

A Lei 9.034/1995, quando da sua edição, equiparou os crimes praticados por organizações criminosas ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, o qual mencionava como crimes praticados por quadrilha ou bando. Após, constatada a imprecisão e devido à grande crítica operada por juristas, magistrados e membros do Ministério Público, foi sancionada a Lei 10.217/2001, a qual previu novamente os

---

<sup>1</sup> LAVORENTI, Wilson; DA SILVA, José Geraldo. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000, p.12.

crimes praticados por quadrilha ou bando com o acréscimo de organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Ocorre que o legislador, na nova Lei, novamente não definiu e não conceituou as organizações criminosas, muito menos estabeleceu a extensão de suas atividades. Novamente mostrou-se o desconhecimento com a relação ao presente tema.

Luiz Flávio Gomes afirma que organização criminosa à luz da legislação brasileira, é um conceito vago, aberto e poroso, sendo uma alma, uma enunciação abstrata em busca de um corpo, de um conteúdo normativo que atenda ao princípio da legalidade.<sup>2</sup>

Alberto Silva Franco tece duras críticas sobre a legislação brasileira no que concerne ao crime organizado: “A lei do crime organizado foi o diploma que os senhores do crime rogaram a Deus que fosse produzido: um esforço puramente político ou meramente simbólico, com o que se pretende controlar a criminalidade dos poderosos, o que, no fundo, não se deseja.”<sup>3</sup>

Ainda, Maciel, citado por Ivan Lira de Carvalho em artigo publicado na Revista dos Tribunais, afirma que as leis em comento não definem o que é uma organização criminosa, muito menos delimitam o âmbito de sua atuação, e que embora a Lei não esclareça, seu objetivo é a grande criminalidade e não as quadrilhas de bagatela.<sup>4</sup>

Neste diapasão, verifica-se que as leis procuram adotar novas formas de combate, no entanto são insuficientes ao determinar a abrangência de uma organização criminosa, e contraditórias ao igualar estas organizações com quadrilhas ou bando. Hireche afirma que “O crime organizado seria um plus em relação à quadrilha ou bando e às associações, tal entendimento jamais poderia se sustentar em relação às organizações criminosas, máxime porquanto se tratam de figuras atípicas do ordenamento jurídico.”<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado**: enfoque criminológico, jurídico e político criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 64.

<sup>3</sup> SILVA FRANCO, Alberto; NINNO, Jefferson; SILVA JÚNIOR, José. **Leis Penais e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 578.

<sup>4</sup> CARVALHO, Ivan Lira. **A atividade policial em face da lei de combate ao crime organizado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 475.

<sup>5</sup> HIRICHE, Gamil Foppel El. **Análise criminológica das organizações criminosas**: da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio. Manifestação do direito penal do inimigo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 71.

Carlos Antônio Guimarães de Sequeira estabelece uma definição clara entre organizações criminosas e quadrilhas ou bando. Esta tem uma característica circunstancial, não possui estabilidade e fidelidade dos membros com a organização:

Nas organizações criminosas, como se constata da análise da realidade criminal, há, de um lado, estabilidade e, de outro, histórias de fundo comum que demonstram que o surgimento coincide com vazios de poder do Estado. A estabilidade leva ao surgimento de estruturas que lembram as das empresas legalmente constituídas. Essas estruturas criminais, fortemente hierarquizadas contam com mecanismos internos por meios dos quais competições e eventuais dissensões internas não levam ao rompimento dos pilares em que se fundam as organizações. Exatamente, aliás, ao contrário do que ocorre com meros bandos ou quadrilhas, onde constantes quebras de lealdade levam criminosos de um grupo para outro num movimento cuja fluidez nada tem em comum com a estabilidade das organizações criminosas.<sup>6</sup>

Vale ressaltar que há um projeto de lei no congresso nacional para dar tipificação às organizações criminosas, o que seria feito com as características a seguir apresentadas neste trabalho.

O presente trabalho abordará a análise conceitual do discurso constituído do crime organizado em contraponto ao discurso crítico. Os métodos operacionais oferecidos pela legislação no combate a este fenômeno também serão analisados, como por exemplo: a ação controlada, a quebra de sigilo bancário, fiscal e financeiro, a interceptação ambiental, a infiltração policial e a colaboração processual.

## 2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Inicialmente, importante destacar alguns marcos históricos demonstrados pelo discurso constituído na formulação do conceito de crime organizado para se ter um panorama das supostas origens e o nascimento deste inimigo da sociedade contemporânea.

Assim, afirmam que a mais antiga das organizações criminosas, são as Tríades Chinesas, elas tiveram início em meados do século XVII como um

---

<sup>6</sup> DE SEQUEIRA, Carlos Antonio Guimarães. Crime Organizado: aspectos nacionais e internacionais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 16, p. 264, 1996.

movimento popular para expulsar os invasores do império chinês. Após, dedicaram-se ao cultivo da papoula e da exploração do ópio, passando a explorar o tráfico de heroína.<sup>7</sup>

Atualmente as tríades chinesas contam com aproximadamente 200 mil integrantes, atuando em diversos países tendo como principais atividades o tráfico de drogas, jogos ilegais e a prostituição.<sup>8</sup>

A Yakusa teve seu surgimento no século XVIII no Japão, e desde esta época já atuava á margem da proibição do Estado japonês, especializando-se na exploração de jogos de azar, prostituição, tráfico de mulheres e de drogas. Após o desenvolvimento industrial e tecnológico do século XX no Japão, essa organização ganhou muita força europeu.<sup>9</sup>

Hoje, a Yakusa conta com aproximadamente 85 mil membros, possui ligação com organizações criminosas de diversos países. Atua na venda de narcóticos, exploração de cassinos e de prostituição, ainda possui uma estreita ligação com o poder estatal japonês.<sup>10</sup>

Ao comentar os aspectos históricos do crime organizado, depara-se com uma espécie de organização que é reflexo da criminalidade organizada na atualidade, qual seja, a Máfia italiana. Walter Maierovitch afirma que inicialmente a denominação máfia tem sua origem grafada como *maffia*, divergem os estudiosos, pois alguns sustentam tratar-se de palavra proveniente do latim enquanto, outros, ao contrário, entendem que o vocábulo provém do francês, no entanto a corrente preponderante fixou-se na origem árabe do termo.<sup>11</sup>

A Máfia teve início no século XIX, quando do movimento de resistência ao rei de Nápoles que através de um decreto, abalou a estrutura agrária da Sicília reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes. Após o desaparecimento da realeza e a unificação da Itália, o movimento de resistência da

---

<sup>7</sup> DA SILVA, Eduardo Araújo. **Crime organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003, p. 23.

<sup>8</sup> LAVORENTI; DA SILVA, 2000, p. 29-30.

<sup>9</sup> DA SILVA, *op. cit.*, p.23.

<sup>10</sup> LAVORENTI; SILVA, 2000, p. 30-31.

<sup>11</sup> MAIEROVITCH, Walter Franganiello, As organizações internacionais criminosas e as drogas ilícitas. In: PENTEADO, Jacques de Camargo. **Justiça Penal – 6**: críticas e sugestões: 10 anos da Constituição e a justiça penal, meio ambiente, drogas, globalização, o caso Pataxó. São Paulo: RT, 1999. p. 121.

Sicília passou a lutar contra as forças invasoras na região e passou a lutar pela sua independência, o que lhes trouxe a simpatia popular.<sup>12</sup>

Deste modo, segundo o citado autor, a máfia italiana surgiu à partir de um movimento social, sendo que somente após a Segunda Guerra mundial os membros desta organização passaram a dedicar-se à atividades criminosas. Seus membros não são numerosos, estas organizações objetivam o controle social através da corrupção, colocando-se parasitamente nos órgãos estatais.<sup>13</sup>

Dentre inúmeras outras organizações criminosas, destacar-se-iam a Máfia Russa, como uma das mais tradicionais e misteriosas. Suas atividades tiveram início na última década do século XIX, especializando-se na corrupção estatal e na exploração do mercado negro. A criminalidade organizada nos Estados Unidos da América em razão da sua ascensão após a proibição do consumo de álcool na década de 20, o que possibilitou a muitos grupos denominados *gangs* efetuar o contrabando de bebida. Com o passar dos anos, aumentaram o seu campo de atuação e com a imigração de famílias italianas, sobretudo na década de 60, ganharam força, ensejando o surgimento da Máfia ítalo-americana. Na América do Sul, os primeiros indícios da criminalidade organizada teriam surgido do cultivo e exploração da coca, tendo os colonizadores espanhóis o monopólio desta atividade em regiões como o Peru e a Bolívia. Após, essas atividades se expandiram para a Colômbia sendo desenvolvida a transformação da planta em pasta para posterior refinamento da cocaína. Hoje a comercialização ilegal desta substância é comandada por grupos altamente organizados, que distribuem a droga para grande parte do continente americano e europeu.<sup>14</sup>

No Brasil, o fenômeno da criminalidade organizada poderia ser identificado à partir do movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e início do século XX, tendo como origem a conduta de grandes fazendeiros e o coronelismo empregado na região. Seus agentes, os cangaceiros, tinham organização hierárquica e ao longo do tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, com o objetivo de saquear vilas, fazendas e cidades.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> DA SILVA, *op. cit.*, p.25.

<sup>13</sup> DA SILVA, 2003, p.23.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>15</sup> *Id.*, 2003, p.24.

Ainda, o “jogo do bicho”, com início no século XX, que foi identificada a primeira prática ilícita cometida de forma organizada no Brasil. Tal contravenção é atribuída ao Barão de Drumond, que teria criado o referido jogo com o objetivo de salvar os animais de um Jardim Zoológico no Estado do Rio de Janeiro. A idéia foi aprimorada por grupos organizados, que passaram a monopolizar o jogo do bicho, chegando a movimentar na década de 80 o montante de US\$ 500.000 por dia com apostas, sendo que uma percentagem era destinada aos banqueiros.<sup>16</sup>

Das penitenciárias do Rio de Janeiro emergiram nas décadas de 70 e 80, outras organizações caracterizadas pela violência: a “Falange Vermelha”, o “Comando Vermelho”, o “Terceiro Comando”. Em São Paulo, de igual forma, surgiu a organização criminosa “PCC – Primeiro Comando da Capital”, com atuação criminosa presente em vários estados brasileiros.<sup>17</sup>

Contudo, conforme restará concluído, o discurso acerca do crime organizado sofre substanciais críticas por parte da moderna criminologia, que é capaz de rasgar o véu da aparência do discurso constituído para operar cristalina desconstituição das mais ocultas intenções e manifestações de ampliação do controle social.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS

Necessário ainda é apontar o que o discurso constituído aponta como traços característicos de uma organização criminosa.

Primeiramente, apontam que as organizações criminosas possuem um complexo sistema de divisões de funções e tarefas, possuem uma estrutura rígida, altamente hierarquizada e construída de forma piramidal. Segundo Eduardo Araújo da Silva, estas características revelam que as organizações criminosas seguem um modelo de estrutura empresarial.<sup>18</sup>

Uma outra característica seria o caráter transnacional das organizações criminosas, esta se deve devido ao fato de que a globalização da economia e o

---

<sup>16</sup> MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. **IBCCrim**, São Paulo, p. 95, 1998.

<sup>17</sup> DA SILVA, 2003. p. 26.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 31.

avanço tecnológico possibilitaram às organizações criminosas buscar uma maior gama de atividades criminosas. Neste sentido, Alberto Silva Franco afirma que, “O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações.”<sup>19</sup>

José Faria Costa afirma que “A ausência de um território nacional para o desenvolvimento da criminalidade dificulta a identificação de quem é quem na cadeia de autoria, tornando essa tarefa não só labiríntica, mas de empenho por parte do Estado.”<sup>20</sup>

Ainda, é apontada a acumulação do poder econômico como característica específica do crime organizado o que acarreta na aferição de grandes lucros por parte das organizações. José de Faria Costa afirma que, “Na criminalidade organizada a relação capital/lucro, é quase infinitamente favorável no sentido do lucro, pois de um capital relativamente pequeno há a forte expectativa de um lucro fabulosamente alto.”<sup>21</sup>

A acumulação de poder econômico possuiria como consequência direta duas outras características, quais sejam, o alto poder de corrupção e lavagem de dinheiro.<sup>22</sup>

Neste sentido, Francis Rafael Beck afirma que com o passar dos tempos, cada vez mais surgem métodos eficazes e criativos de transferência dos lucros obtidos pelas organizações criminosas, como por exemplo, a operação financeira em paraíso fiscais uma vez que determinados países não fiscalizam a origem de depósitos em bancos localizados em seu território, a utilização de empresas-fantasma e os negócios simulados para posterior retorno do dinheiro ao mercado.<sup>23</sup>

O alto poder de intimidação das organizações criminosas também seria outra característica fundamental que deve ser apresentada. Esta característica é colocada pelo poder que uma organização possui para dar ordens e impor, por meio da violência e da chamada lei do silêncio, suas regras. Eduardo Araújo Silva afirma “Este poder de intimidação é imposto aos membros e pessoas estranhas à

---

<sup>19</sup> FRANCO, Alberto Silva. O difícil processo de tipificação. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 21, p. 5.

<sup>20</sup> COSTA, José de Faria. O fenômeno da globalização e o Direito Penal econômico. **Revista Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 34, p. 14.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>22</sup> LAVORENTI; SILVA, 2000, p. 23.

<sup>23</sup> BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica a flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 91.

organização e é mantida com o emprego dos mais cruéis e variados meios de violência contra aqueles que ousem violá-la.”<sup>24</sup>

Por fim, o autor Lamas Puccio, citado Miguel Reale Júnior, traz em síntese as características e como se determina a operacionalização de uma organização criminosa:

[...] estrutura, com funções desenvolvidas por cada um dos membros, havendo distribuição de responsabilidades; criminalidade, a essência da organização está na prática de variados delitos; violência, que é a estratégia para manter e ampliar sua ação, impondo a conspiração do silêncio; poder, visando a dominação, de determinado mercado, com a eliminação de organizações concorrentes; proteção, buscando garantir a impunidade de seus membros, para o que se vale da corrupção de agentes oficiais, sejam magistrados, policiais ou agentes políticos; apoio, seja de pessoas especializadas, meios como armamentos ou produtos químicos, suporte social, isto é, auxílio por parte de pessoas ou entidades que detenham o poder, especialmente visando à legalização dos fundos.<sup>25</sup>

Assim, as organizações criminosas possuiriam uma estrutura empresarial, hierarquizada, com divisões de tarefas e funções entre seus membros sempre impostas pelo alto poder de intimidação que estas possuem, destinadas ao acúmulo de poder econômico e tendo a internacionalização como característica marcante devido à globalização e a utilização de alta tecnologia empregada no crime.

## 2.4 CONCEITO

Não obstante as características anteriormente apontadas pela doutrina acerca das chamadas organizações criminosas, salta aos olhos a dificuldade de sua conceituação. Diversos autores buscam tal delimitação e estabelecem a diferenciação entre organização criminosa e crime organizado.

Rodolfo Tigre Maia entende que organizações criminosas estão implícitas dentro do conceito de crime organizado, sendo aquela a materialização desta, “crime

---

<sup>24</sup> SILVA, 2003, p.30.

<sup>25</sup> PUCCIO, Luis Lamas, 1989 apud REALE JÚNIOR, Miguel. Crime organizado e crime econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 13. p. 183.

organizado é entendido como fenômeno criminológico que se materializa a atua através das organizações criminosas.”<sup>26</sup>

Ainda, o mesmo autor leciona que:

De outra sorte, não há crime organizado sem a presença da organização criminosa, como base material que alicerça sua existência e viabiliza sua ação nefasta através da prática continuada por seus integrantes de crimes socialmente mais lesivos, associada a pelo menos uma das características indicadas.<sup>27</sup>

A busca pela definição do chamado crime organizado é também apontada por Scarance Fenandes. O autor leciona que tal identificação se dá pelo fato de que as referidas organizações devem conter uma estrutura (pessoas integrantes de determinado grupo), finalidade (destinado a cometer crimes) e ter um caráter temporal (permanência e vínculo associativo).<sup>28</sup>

Neste sentido, Renata Almeida Costa também estabelece um conceito jurídico-penal para as organizações criminosas:

Associarem-se mais de três pessoas de forma estável e permanente, organizando-se hierarquicamente, para a prática de crimes voltados à obtenção de vantagens econômicas ou ilícitas, a partir do estabelecimento de conexões locais, nacionais ou internacionais com outras organizações.<sup>29</sup>

Ainda, segundo as lições de Eduardo Araújo da Silva, crime organizado

[...] é aquele praticado por no mínimo três pessoas que, associadas de forma permanente, praticam reiteradamente determinados crimes a serem definidos pelo legislador, conforme peculiaridades de cada região ou país. No Brasil, tal formulação se assemelha à descrição do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), cuja aplicação, entretanto, restaria reservada aos crimes não contemplados pelo legislador como decorrentes de organizações criminosas.<sup>30</sup>

<sup>26</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **O Estado desorganizado contra o crime organizado**: anotações à lei federal 9.034/1995. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997. p.02.

<sup>27</sup> MAIA, Rodolfo Tigre, op. cit., p.26.

<sup>28</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Crime Organizado e a legislação brasileira: Justiça Penal – crpíticas e sugestões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 26.

<sup>29</sup> COSTA, Renata Almeida da. **A sociedade complexa e o crime organizado: A contemporaneidade e o risco das organizações criminosas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 145.

<sup>30</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, op. cit., p. 35.

O direito penal italiano trata o crime organizado como crime “contra a ordem pública”, tipificado no artigo 416 de seu respectivo Código, o qual pressupõe um agrupamento de três ou mais pessoas. Dispõe o artigo:

Associação do tipo mafioso – Todo aquele que faz parte de uma associação do tipo mafioso formada de três ou mais pessoas, é punido com reclusão de três a seis anos. Aqueles que promovem, dirigem ou organizam a associação são punidos, apenas por isso, com reclusão de quatro a nove anos.” A associação é do tipo mafioso quando aqueles que fazem parte se valem da força de intimidação, do vínculo associativo, da condição de hierarquia e do silêncio que dela derivam, para cometer delitos, para adquirirem de modo direto ou indireto a gestão ou ainda o controle de atividades econômicas, de concessões, de autorizações, licenças ou serviços públicos ou para realizarem lucros e vantagens injustas para si ou para outrem, ou com o fim de impedir ou obstar o livre exercício do voto para si ou para outrem por ocasião de consultas eleitorais.<sup>31</sup>

No entanto, os autores acima mencionados responsáveis pela constituição e definição estrutural das organizações criminosas e do crime organizado não abordam, conseqüentemente, o conceito de crime organizado sob a sua perspectiva criminológica, suas raízes históricas e a eleição de inimigos com o fim específico de assegurar a hegemonia institucional e mascarar os inúmeros problemas estruturais do Estado.

Pertinente observação é feita por Winfried Hassemer ao primeiramente estabelecer uma distinção conceitual entre criminalidade de massa e criminalidade organizada. Para o catedrático professor da Universidade de Frankfurt, a mistura que se faz entre ambas dificulta o estabelecimento de uma política criminal racional na medida em que a criminalidade de massa, definida como criminalidade de rua, não se reveste do suposto caráter organizacional pregado pelo discurso do medo e de restrição de direitos.<sup>32</sup>

O fato é que os especialistas ainda não conseguem chegar a um consenso sobre em que a criminalidade organizada realmente consiste. A participação de quadrilhas bem organizadas ou a atividade criminosa em base habitual e profissional não parecem critérios suficientemente claros, e vai além o Professor Hassemer

O que criminalidade organizada realmente é, como se desenvolve, quais são suas estruturas e perspectivas futuras, não sabemos precisar. A definição atualmente em

---

<sup>31</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *op. cit.*, p. 36.

<sup>32</sup> HASSEMER, Wilfried. *Direito Penal, Fundamentos, Estrutura, Política*, Porto Alegre, Sergio Fabril Editor, 2008, org. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, p. 267

circulação é por demais abrangente e vaga, sugere uma direção em vez de definir um objeto, e não deixa muita coisa de fora.<sup>33</sup>

Juarez Cirino dos Santos afirma que existem dois discursos sobre o crime organizado, um no pólo americano e o outro no pólo europeu do sistema capitalista. Segundo o autor, o discurso americano sobre *organized crime*, é definido como conspiração nacional de etnias estrangeiras, e o discurso italiano sobre *crimine organizzato*, tem por objeto de estudo original a Mafia siciliana.<sup>34</sup>

Ao fazer referência ao discurso americano sobre o crime organizado, o autor leciona que

Apesar do caráter mitológico, da ausência de conteúdo científico e da inutilidade jurídico-penal, o conceito americano de organized crime parece realizar funções políticas específicas, de incontestável utilidade prática: legitima a repressão interna de minorias étnicas nos Estados Unidos e, de quebra, justifica restrições externas à soberania de nações independentes, como mostra a recente política de intervenção americana na Colômbia, por exemplo, com o objetivo de impor diretrizes locais de política criminal que, de fato e na verdade, são formuladas para resolver problemas sociais internos do povo americano, determinados pela irracionalidade da política criminal oficial anti-drogas do governo daquele país.<sup>35</sup>

Com relação ao discurso italiano do crime organizado, o mesmo autor assevera que a atividade da Máfia é uma realidade sociológica e ao mesmo tempo inconfundível com qualquer denominação que se queria dar a crime organizado

O objeto original do discurso italiano não é o chamado crime organizado, mas a atividade da *Mafia*, uma realidade sociológica, política e cultural secular da Itália meridional: falar da *Mafia* como a *Cosa Nostra* siciliana, ou de outras *organizações de tipo mafioso*, como a *Camorra* de Nápoles, a *Ndrangheta* da Calábria, é falar de associações ou estruturas empresariais que realizam atividades lícitas e ilícitas – aliás, como muitas empresas –, com controle sobre certos territórios, em posição de vantagem econômica na competição com outras empresas e de poder político no intercâmbio com instituições do Estado<sup>[11]</sup>, que praticariam contrabando, tráfico de drogas, extorsão, assassinatos, etc. – portanto, organizações passíveis de definição como bandos ou quadrilhas, mas inconfundíveis com o conceito indeterminado de *crimine organizzato*, embora a criminologia italiana também utilize esse conceito.<sup>36</sup>

<sup>33</sup> HASSEMER, Wilfried, *op. cit.*, p. 268 – 269.

<sup>34</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Crime Organizado**. Instituto de criminologia e política criminal. disponível em [www.cirino.com.br](http://www.cirino.com.br). consultado em 10/06/2009

<sup>35</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez, *op. cit.*, p. 2.

<sup>36</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez, *op. cit.*, p. 3.

Assim, partindo das premissas acima referidas, desconstitui o autor o que pretende o discurso constituído e rasga-se o véu da aparência, nos seus próprios termos, para afirmar que o verdadeiro conceito de crime organizado tem como escopo cumprir relevantes funções de legitimação do poder, como por exemplo ampliar o poder da polícia, conferir mais eficiência à justiça, mediante redução de complicações legais e introdução de segredos processuais, oferecer aos políticos um tema de campanha capaz de produzir votos, aspectos estes que restarão devidamente abordados em momento oportuno quando da sua respectiva análise criminológica.<sup>37</sup>

Conforme observado, a dificuldade conceitual do indecifrável crime organizado é questão de extrema relevância, eis que programas de política criminal inseridos na legislação pátria configuram mecanismos que afrontam sobremaneira postulados constitucionais inerente ao Estado Democrático de Direito.

Ainda, ao discorrer sobre o tema, Eugênio Raúl Zaffaroni, assevera que a expressão “crime organizado” “é uma categoria frustrada, ou seja, um rótulo sem utilidade científica, carente de conteúdo jurídico-penal ou criminológico”<sup>38</sup> é vazia e tem origem política e clientelista, responde ao mito da máfia e de organizações secretas, hierarquizadas, responsáveis por todos os males da sociedade, servindo esta teoria conspiratória para incentivar a curiosidade e para baixar os níveis de angústia ante males de origem desconhecida, que englobam um grande espectro de crimes, que vão desde o superfaturamento de obras públicas, até seqüestro e terrorismo. Por isso Zaffaroni defende que a conceituação de crime organizado para fins penais é inútil, pois hipóteses “conflitivas tan heterogêneos deben ser combatidos com medidas particularizadas, adecuadas a las características de cada uno; de lo contrario, todos los intentos nacen destinados al fracaso”.<sup>39</sup>

Vai além o autor argentino, e em sua obra *O Inimigo no Direito Penal* afirma que o chamado crime organizado “trata-se de um pseudoconceito, inventado pelo

---

<sup>37</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Crime Organizado**. Instituto de criminologia e política criminal. disponível em [www.cirino.com.br](http://www.cirino.com.br). consultado em 10/06/2009.

<sup>38</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Crime organizado: uma categorização frustrada**. Discursos sediciosos. 1996. p. 45-67.

<sup>39</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. **Nada Personal**. Ensayos sobre crimen organizado y sistema de justicia. Buenos Aires: Depalma, 2001, p. 10.

jornalismo e pelos políticos da primeira metade do século passado, sobre o qual a criminologia nunca tinha chegado a um acordo”<sup>40</sup>.

Hodiernamente o chamado crime organizado equivale à criminalidade de mercado, o que por si só expõe a complexidade do tema.<sup>41</sup> A criminalidade de mercado aliada à corrupção do estado faz com que políticas de emergência sejam adotadas, aumentando-se o poder punitivo estatal, o controle social e a restrição a direitos e garantias fundamentais.

Certo é que a dificuldade conceitual do tema atrelado ao espetáculo produzido e difundido pelos meios de comunicação produz, em larga escala, a propagação do termo crime organizado e a habitualidade já instintiva de relacionar qualquer espécie de crimes praticados a crimes cometidos por organizações criminosas.

Atento ao presente tema e à afirmação acima, João Gualberto Garcez Ramos afirma que há algum exagero no fato de que na maioria das vezes as investigações criminais apontam para a existência de uma organização criminosas, sendo tal fato inerente ao terrorismo penal que se estabelece na nossa ordem jurídica, “imagino que haja algum exagero nisso. Não duvido da existência do crime organizado, assim como não duvido da existência das bruxas e dos ÓVNIS; por via das dúvidas.”<sup>42</sup>

Não obstante a dificuldade na conceituação do suposto fenômeno da criminalidade organizada, o direito penal brasileiro trata do tema em sua Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995, dispondo sobre a “utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão das ações praticadas por organizações criminosas”.

Em um primeiro momento, equiparou o termo organização criminosa às ações resultantes de quadrilha ou bando, conforme seu artigo 1º: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crimes resultante de ações de quadrilha ou bando.”<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2 ed. 2007. p. 63

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *op. cit.*, p. 63 – 64.

<sup>42</sup> GARCEZ RAMOS, João Gualberto. **Lavagem e Advogados**. Instituto de criminologia e política criminal. disponível em [www.cirino.com.br](http://www.cirino.com.br). consultado em 10/06/2009

<sup>43</sup> BRASIL. Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 maio 1995. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 18 set. 2006.

Em 11 de abril de 2001 foi promulgada a Lei n.º 10.217, alterando a redação dada pela Lei 9.034/1995 ao artigo 1, introduzindo a expressão organizações ou associações de qualquer tipo. Contudo, novamente tal inovação não foi suficiente para preencher o conceito de crime organizado. Dispõe o artigo com a nova redação: “Esta lei define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer natureza.”<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> BRASIL. Lei n.º 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 18 set. 2006.

### 3 MÉTODOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

#### 3.1 AÇÃO CONTROLADA

O Artigo 2.º, inciso II da Lei 9.034/1995 prevê que a ação controlada

Consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.<sup>45</sup>

Este instituto visa o acompanhamento sobre determinada organização criminosa por parte da polícia, evitando-se a prisão de alguns membros num primeiro momento para monitorar as ações e obter mais provas com relação à determinada Organização.

Para Eduardo Araújo da Silva, ação controlada por policiais em outros termos: consiste em estratégias de investigação que possibilita aos agentes policiais retardar em suas intervenções em relação a infrações em curso, praticadas por organizações criminosas, para acompanhar os atos de seus membros até o momento mais apropriado para a obtenção da prova e efetuar suas prisões<sup>46</sup>, deixando assim, a autoridade policial de realizar a prisão em flagrante.

Desta norma, decorre uma nova modalidade de flagrante, o prorrogado ou retardado, que segundo Luiz Flávio Gomes essa situação de flagrante é permanente e duradoura e a vigilância também é duradoura. Ele só aguarda o momento mais oportuno para realizar a captura.<sup>47</sup>

Exclusivamente nas ações praticadas supostamente por organizações criminosas é que essa espécie de flagrante é possível. Conforme o entendimento de Ivan Lira Carvalho, à luz da dicção do mencionado inciso II do artigo 2.º da Lei 9.034

<sup>45</sup> BRASIL. Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995.

<sup>46</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *op. cit.*, p. 34.

<sup>47</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl, *op. cit.*, p. 93.

de 1995, é discutida a agressão ao princípio da obrigatoriedade, encartado no artigo 301 do CPP, segundo o qual “As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, a lei especial ora comentada, no tocante a ações praticadas por organizações criminosas ou a elas vinculadas, derogou o artigo 301 apenas nos casos de macro criminalidade.<sup>48</sup>

Esta derrogação decorre do fato de que a intervenção do agente estatal nesses casos passa a ser discricionária, não mais vinculada, flexionando-se, assim, o princípio da obrigatoriedade. Outrossim, faz-se necessário ressaltar que a discricionariedade não quer dizer que a autoridade policial possa agir de maneira arbitrária, ela deve agir nos limites do referido flagrante até a intervenção.

Ressalte-se que a lei não estabeleceu nenhuma forma de controle da ação controlada, seja pelo Ministério Público, seja pelo juiz, isto é, estamos diante de uma ação controlada descontrolada<sup>49</sup>. Embora a referida Lei não exija que o Ministério Público seja cientificado dos casos especiais de flagrante e tampouco prévia autorização do judicial, estabelece dois requisitos: 1) a existência de um crime em desenvolvimento praticado por organização criminosa ou a ela vinculado; 2) a observação e acompanhamento dos atos praticados pelos investigados até o momento mais adequado para a formação da prova e a colheita de informações.<sup>50</sup>

Ainda, Silva ressalta a importância da autorização judicial e do acompanhamento do Ministério Público, senão vejamos:

Embora não se desconheça a dificuldade prática para a adoção de um procedimento prévio para acompanhar determinadas condutas criminosas já em curso, a exigência de prévia autorização judicial, após parecer do Ministério Público, é relevante sobretudo porque o emprego dessa técnica de apuração criminal pode resultar em violação do direito à intimidade e à vida privada dos cidadãos investigados. Além de evitar eventuais excessos durante a investigação, o acompanhamento judicial também é salutar para assegurar a idoneidade da conduta dos próprios policiais, contra eventuais acusações de prevaricação em seus atos. Daí as críticas lançadas pela doutrina nacional quando da edição da Lei 9.034/95, ante a ausência de exigência de prévia autorização judicial para a adoção da ação controlada.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> CARVALHO, Ivan Lira de. A atividade policial em face da lei de combate ao crime organizado. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 476, n. 736, p.479.

<sup>49</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl, *op. cit.*, p. 94.

<sup>50</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *op. cit.*, p. 94.

<sup>51</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *op. cit.*, p. 94.

Neste sentido, verifica-se que apesar da inexigibilidade de autorização judicial e parecer do Ministério Público para adoção da ação controlada, é necessário que este, no exercício de seus deveres atribuídos pela Constituição da República, requisite informações acerca do andamento das ações controladas em andamento afim de que se garanta a idoneidade e eficácia do procedimento.

Vale ressaltar mais um vez que tal inserção legislativa pode assumir feições perigosas sob o ponto de vista dos direitos e garantia fundamentais, pois abre o leque de possibilidades de abusos e ilegalidades por parte da autoridade policial na medida em que cria um estado de indeterminação por não estabelecer limite temporal para a ação controlada.<sup>52</sup>

Outro fator indispensável é trazido à baila por Juarez Cirino dos Santos no que concerne ao uso de meios imorais por parte do Estado no combate à criminalidade. Para o autor, a instituição da figura do agente secreto infiltrado em organizações empresariais ou supostos grupos criminosos, torna inevitável a participação dos agentes policiais em ações criminosas e infringe o princípio ético que proíbe o uso de meio imorais no combate ao crime.<sup>53</sup>

### 3.2 QUEBRA DE SIGILO FISCAL, BANCÁRIO E FINANCEIRO

O artigo 2.º, inciso III da lei 9.034/95 prevê como um dos meios de combate e obtenção de prova frente às organizações criminosas, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. Este instituto, “Não se trata de regime próprio para o crime organizado, pois diversas leis possibilitam a quebra do sigilo previsto na lei como para crimes comuns.”<sup>54</sup>

Como esta medida está diretamente ligada aos direitos fundamentais, a quebra do sigilo fiscal, bancário e financeiro, deve ser precedida de autorização

---

<sup>52</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. vol. 1. 3. ed. Atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 10.

<sup>53</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Crime Organizado**. *op. cit.*

<sup>54</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A legislação brasileira em face do crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 20, p. 65, 1998.

judicial devendo o juiz especificar o alcance da medida corretamente, não obstante constituírem lesão ao princípio constitucional de privacidade.<sup>55</sup>

Discute-se ainda, acerca da possibilidade de o Ministério Público poder ter acesso aos dados sigilosos independentemente de autorização judicial. A lei 7.492/86, em seu artigo 29, estabelecia expressamente a possibilidade de o órgão do Ministério Público Federal requisitar informação, documento ou diligência a qualquer autoridade, entretanto com o advento da Constituição de República de 1988 a orientação majoritária da jurisprudência é no sentido de que só o judiciário pode autorizar a quebra do sigilo.

Luiz Flávio Gomes afirma que:

Dentre outras razões, a obrigatoriedade da intervenção judicial para a quebra do sigilo bancário, deriva da necessidade de se observar o devido processo legal exigido pela lei 4.595/69. Já o artigo 39 da famosa Magna Carta do Rei João Sem Terra (1215) dizia que 'Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos, nem mandaremos proceder contra ele, senão mediante um julgamento regular pelos seus pares, de harmonia com a lei do país'. Para a tutela da liberdade, logo se vê, foram instituídas, há séculos, inúmeras garantias. Dentre elas estão a legalidade, o devido processo legal, o juiz natural e etc. Do ponto de vista material o devido processo legal exige fundamentação séria para a quebra do sigilo bancário. E seu pressuposto básico é o *fumus boni iuris*. Do ponto de vista processual referido princípio garante o direito de ciência e de contraditório, ainda que diferido.<sup>56</sup>

Henrique Marques entende que o critério a ser adotado seria o de sempre submeter à apreciação judicial o acesso a dados e documentos pessoais, pois o ordenamento jurídico brasileiro confere proteção à intimidade das pessoas.<sup>57</sup>

Desta feita, verifica-se que o melhor entendimento acerca da quebra de sigilo, é aquele que se faz necessária a autorização judicial, tendo a atuação direta do Magistrado ao analisar a real necessidade de quebra do sigilo.

Ainda, o artigo 3.º da lei 9.034/95 prevê que a diligência seja conduzida pessoalmente pelo próprio juiz. Em seguida, no § 1.º da referida Lei, está previsto que o magistrado poderá requisitar auxílio de pessoas que tenham ou possam facilitar o acesso aos objetos de sigilo.

---

<sup>55</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *op. cit.*

<sup>56</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl, *op. cit.*, p. 103.

<sup>57</sup> MARQUES, Oswaldo Henrique Duek, *op. cit.*, p. 286.

Neste caso, não deve ser feita uma interpretação restrita do texto legal exigindo que o magistrado faça o trabalho de investigação, mesmo porque, o juiz sendo imparcial sob a perspectiva de um sistema acusatório, jamais poderia participar de atos investigatórios. Portanto, o artigo 3.º e parágrafos devem ser entendidos como uma forma de dar credibilidade aos procedimentos de quebra de sigilo, vê-se claramente o equívoco do legislador ao impor ao juiz a realização de diligências de quebra de sigilo, a Constituição da República, impede que o magistrado aja de ofício, atribuindo exclusivamente aos órgãos da Polícia Judiciária a prerrogativa de realizarem investigações.

### 3.3 A CAPTAÇÃO E INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL

O artigo 2.º da Lei 9.034/95, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.217/2001 dispõe que

Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, procedimentos de investigação e formação de provas, entre os quais a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial.<sup>58</sup>

Segundo Araújo Silva, “Também denominado vigilância eletrônica, trata-se de um meio de obtenção de prova previsto em leis de diversos países, que tem possibilitado uma atuação mais eficiente dos agentes estatais na apuração do crime organizado.”<sup>59</sup> Dentro deste contexto, nota-se que um dos recursos mais utilizados para investigação e combate ao crime organizado são os recursos de vigilância eletrônica.

Extraí-se do texto legal que os agentes da polícia, desde que devidamente autorizados pela justiça, poderão instalar aparelhos de gravação de som e imagem em ambientes fechados, abertos, filmar condutas dos investigados e captar sinais eletromagnéticos, como rádio transmissores.

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995.

<sup>59</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *op. cit.*, p. 103.

No entanto, verifica-se a partir da Constituição da República, pelo artigo 5.º, inciso X, que este expressamente não ressalvou a violação dos direitos ali previstos para fins de investigação, sendo assim, teoricamente, ilícitas as provas obtidas através da regra do artigo 2.º, inciso IV da Lei 9.034/95.

### 3.4 INFILTRAÇÃO POLICIAL

A infiltração Policial no Brasil foi disciplinada pela Lei 10.217/2001 que introduziu o inciso V ao artigo 2.º da Lei 9.034/95 após ter sido vetada quando da edição desta mesma Lei. É a possibilidade de introdução de um agente policial em um determinado meio para que este, disfarçadamente, obtenha informações a respeito de determinada organização.

Araújo Silva afirma que

A infiltração de agentes consiste numa técnica de investigação criminal ou obtenção de prova, pela qual um agente do Estado, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações acerca de seu funcionamento.<sup>60</sup>

A infiltração possui três características básicas, quais sejam, a dissimulação, quando o agente não revela suas verdadeiras intenções, o engano, quando o agente encena uma outra realidade para enganar o suspeito obtendo assim a sua confiança e a interação, que possibilita ao agente interar-se com o meio para que obtenha provas suficientes para a elucidação da investigação.

Ainda, a infiltração policial pode ser simples ou complexa. A simples é feita, normalmente, com a anuência da vítima e visa à elucidação de crime continuado. A complexa visa apurar os crimes cometidos por organizações e o agente policial não poderá ter comprometida sua verdadeira identidade.<sup>61</sup>

Há quem diferencie penetração de infiltração. A primeira consiste no fato de o policial entrar em determinado recinto e colher o maior número de informações

<sup>60</sup> SILVA, Eduardo Araújo da *op. cit.*, p. 86.

<sup>61</sup> LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da, *op. cit.*, p. 60.

possíveis, bem como fotografar, filmar, instalar microtransmissores etc., a segunda consiste no fato de o policial colher informações de determinado meio, introduzindo-se no local de forma astuciosa. Ainda, faz-se necessária a distinção entre infiltração em sentido estrito, que são lícitas, e a provocação ao delito, que é ilícita e invalida as provas produzidas. Entende-se que não há provocação quando o desígnio de cometer o delito tenha surgido no autor sem a intervenção da polícia, que se limita a esperar a ocasião adequada para que possa obter as provas da infração e conseguir a detenção do autor. Contudo, como as técnicas de infiltração atuam no processo de realização da infração, por vezes, resulta muito difícil estabelecer a distinção entre provocação e infiltração.<sup>62</sup>

A infiltração de agentes policiais a determinadas organizações traz muitos problemas, como o da legitimidade ética no exercício desta função. Alguns países que adotam a infiltração policial como método de prevenção e repressão ao crime organizado vêm questionando o fato de seus agentes envolverem-se em práticas delituosas e o fato de em participação ou co-autoria com os investigados, vir a cometer delitos.

Neste sentido, Juarez Cirino dos Santos afirma que a instituição da figura do agente secreto infiltrado em organizações empresariais ou supostos grupos criminosos torna inevitável a participação dos agentes policiais em ações criminosas e infringe o princípio ético que proíbe o uso de meio imorais no combate ao crime.<sup>63</sup>

No que concerne ao procedimento para o processamento da infiltração policial, a Lei não estabeleceu nenhuma regra bem como não definiu os requisitos para o deferimento e quem tem a legitimidade para requer, admitindo-se assim a analogia, no que couber, do procedimento previsto na Lei 9296/96.

### 3.5 COLABORAÇÃO PROCESSUAL

Entende-se por colaboração policial, o fato de o acusado na fase de investigação criminal, além de confessar os seus crimes para as autoridades,

---

<sup>62</sup> LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da, *op. cit.*, p. 60.

<sup>63</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *op. cit.*

colaborar com as investigações imputando a terceiros a prática de alguns crimes, facilitando a descoberta de demais delitos e de seus autores.

Este instituto, também denominado de processo cooperativo, visa evitar que outros crimes venham a se consumir chamado de colaboração preventiva e visa recolher prova contra outros autores ou até mesmo crimes em andamento, denominado colaboração repressiva.<sup>64</sup>

A colaboração processual é um instituto bem mais amplo que a delação premiada, que foi introduzida primeiramente na Lei 8.072/1990 que dispõe sobre crimes hediondos, posteriormente nas leis 8.137/90, 9.269/96, 9.807/99 e também disciplinada no artigo 6.º da Lei 9.034/1995, objeto de nosso estudo, versando que “A pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”<sup>65</sup> A delação premiada antes era tratada apenas como instituto de direito material, ocorrendo o perdão judicial ou a diminuição de pena, tendo o juiz a faculdade de extinguir a punibilidade do acusado ou atenuar a pena.

A amplitude da colaboração processual dá-se pelo fato de que, a delação premiada, disciplinada nas leis acima referidas, não possui mesma dimensão da colaboração processual estabelecida em leis de outros países, como Itália, Estados Unidos e Inglaterra. No Brasil, a primeira tentativa de previsão da colaboração processual deu-se quando da edição da Lei 10.409 de 11 de janeiro de 2002 que dispõe sobre a

Prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substância, ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.<sup>66</sup>

De acordo com Eduardo Araújo Silva, “Exceto uma única hipótese, prevista na Lei 10.408/02, não é possível cogitar-se no Brasil, de acordo para fins de delação entre representantes do Ministério Público e arrependidos, como preferem os

<sup>64</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *op. cit.*, p. 77-78.

<sup>65</sup> artigo 6.º da Lei 9.034 de 03 de maio de 1995.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei n.º 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 18 set. 2006.

italianos.”<sup>67</sup> Isto se deve ao fato de que as demais leis brasileiras, acima referidas, previam apenas a possibilidade de o juiz, ao término da ação penal, diminuir a pena do acusado delator ou conceder-lhe perdão judicial, sem qualquer participação de membros do Ministério Público.

A colaboração processual prevista em leis estrangeiras, é bem mais ampla que a implementada no Brasil. Nas legislações de países como a Itália, o membro do Ministério Público possui uma margem de discricionariedade para ter a possibilidade de realizar acordos com acusados, o que não é possível no Brasil.

A Lei 10.409/02 prevê apenas a possibilidade de sobrestamento do processo, que conforme leciona Ivan Lira de Carvalho “A palavra processo empregada no artigo 32 § 2.º foi erroneamente utilizada, pois o dispositivo trata da colaboração da fase de inquérito policial, ou seja, pré-processual.”<sup>68</sup> Ainda, prevê redução da pena, após acordo entre o Ministério Público e o indiciado, senão vejamos:

O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da justiça.<sup>69</sup>

Assim verificamos que a Lei n.º10.409/02 disciplinou o Instituto da colaboração processual decorrente de acordo entre representante do Ministério Público e o investigado que deseja colaborar na fase pré-processual.

Ocorre que, efetivamente tal procedimento constitui instrumento de troca e moeda de barganha daqueles que porventura pretenderem deixar aflorar sentimentos de vingança e de ódio para imputar a terceiros a prática de crimes e utilizar tal benefício em seu favor em eventuais reduções de pena.

Juarez Cirino dos Santos assevera que a delação premiada constitui uma troca meramente utilitária e estimula o oportunismo egoísta do ser humano:

---

<sup>67</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *op. cit.*, p. 81.

<sup>68</sup> CARVALHO, Ivan Lira de, *op. cit.*, p. 478.

<sup>69</sup> CARVALHO, Ivan Lira de, *op. cit.*, p. 478.

A instituição da delação premial, como negociação de impunidade ou vantagens pela delação de co-autores ou partícipes, constitui troca utilitária do juízo de reprovação por informações processuais que estimula o oportunismo egoísta do ser humano e amplia o espaço de provas duvidosas produzidas por "arrepentidos", que conservam o direito de mentir.<sup>70</sup>

Inegável é que tal instituto se torne em instrumento de fomento à quebra da ética de grupos dissidentes em face da organização criminosa abandonada.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Crime Organizado**. *op. cit.*

<sup>71</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. p. 9. p, 162.

## 4 ANÁLISE CRÍTICA DO CRIME ORGANIZADO

### 4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Da análise da Lei 9.034/95 e dos demais institutos abordados no presente trabalho, constatamos um número muito grande imperfeições e lacunas deixadas pelo legislador. A dificuldade de conceituação do crime organizado atrelado à políticas públicas ineficazes que tem como único escopo a restrição a garantias fundamentais, acabam ampliando o poder político do estado e conseqüentemente culminam na legitimação da repressão penal.<sup>72</sup>

A legislação deixa de definir a organização criminosa ao referir-se no capítulo I a crime de quadrilha ou bando, que possui definição própria no Código Penal.

De acordo com Wilson Lavorenti, “todos esses problemas seriam resolvidos se a lei houvesse definido a organização criminosa e os crimes correlatos que se pretendem enfrentar. Confundiram-se conceitos de associação criminosa com organização criminosa.”<sup>73</sup>

O fato é que uma organização criminosa sempre é constituída por mais de quatro pessoas, a partir deste raciocínio percebe-se o erro do legislador ao confundir o crime de quadrilha ou bando com organizações criminosas, isto porque uma organização necessariamente contém uma quadrilha ou bando, mas esta não pode ser sempre caracterizada como organização criminosa.

Neste sentido, Paulo José da Costa Júnior leciona que

É certo que uma quadrilha ou bando pode cometer, de forma organizada, um crime, dividindo funções, todavia, isso não significa que se possa confundir seu conceito com o de organização criminosa. O bando costuma ter um chefe ou cabeça (Il capo). Não será indispensável sua existência, entretanto. Nem que o bando disponha de organização.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juares. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. Atual. Curitiba: ICPC; Lúmen Juris, 2008. p. 715.

<sup>73</sup> LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da, *op. cit.*, p.109

<sup>74</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**: vol.2. parte especial. 2. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 323.

Portanto, a definição de organização criminosa tornou-se um conceito vago, totalmente aberto, absolutamente poroso, considerando que o legislador não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima do fenômeno, só nos resta concluir que, nesse ponto, a Lei 9.034/95 passou a ser letra morta. Neste sentido, Luiz Flávio Gomes afirma que “Organização criminosa, portanto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade).”<sup>75</sup>

Ainda, faz-se necessário destacar, que os mecanismos legais citados não representam o único aparelho legislativo no nosso ordenamento jurídico para repressão à criminalidade organizada.

O artigo 2.º da Lei n.º 9.296/96, lei de interceptações telefônicas, regulamentando o artigo 5.º, inciso XII, da Constituição Federal, previu as hipóteses legais em que a interceptação telefônica é admitida.

Também vale destacar a Lei 9.087/1999 de proteção à vítima e testemunhas como instrumento legal no combate ao crime organizado. Esta lei institui proteção especial aos cidadãos que estejam coagidos ou expostos a grave ameaça em razão de colaborarem com determinada investigação ou processo, estabelecendo medidas de proteção. Esta lei, dentre outras atribuições, prevê a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado com a investigação a o processo penal, desde que a colaboração tenha resultado a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e ou recuperação total ou parcial do produto do crime. Ainda, estabelece uma causa de diminuição de pena de um a dois terços para o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo penal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na recuperação total ou parcial do produto do crime, prevendo ainda aplicação de benéficos ao colaborador na prisão ou fora dela.

Neste diapasão, podemos citar também a Lei n.º 9.613/1998, que busca a punição específica da conduta de lavagem de dinheiro, ou seja, a legitimação do dinheiro obtido pelas organizações criminosas. Esta Lei estabelece um novo sistema

---

<sup>75</sup> GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 38, jul. 2002.

de controle de operações financeiras e de fiscalização da movimentação de capitais, prevendo, dentre outras providências, a inversão do ônus da prova para a liberação de bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados pela justiça, de ofício ou a requerimento pelo Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em razão da existência de indícios de se tratarem de objetos dos crimes previstos na Lei, no curso do inquérito ou da ação penal, cabendo, a comprovação da licitude da origem ao indiciado ou acusado.

#### 4.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ÂMBITO CONSTITUCIONAL E PENAL

Conforme tratado no capítulo anterior, salta aos olhos a dificuldade encontrada pelo poder público ao legislar, estabelecer e traçar diretrizes no que concerne ao fenômeno da criminalidade organizada.

Neste sentido, Willian Douglas e Geraldo Prado ao tratarem respectivamente acerca da Lei 9.034/1995 afirmam que a falta de conceituação, de características que a identifiquem e inexistência de referência às infrações que se pretende evitar ou apurar deram origem a um diploma legislativo que desconhece aquilo que pretende enfrentar ou, o que é pior, deram ensejo para que fatos criminosos, como furtos de galinhas praticados por quatro ou mais pessoas, possam sofrer o mesmo tratamento penal e processual destinado a uma organização transnacional.<sup>76</sup>

Da mesma forma, como anteriormente demonstrado, ao estabelecer a distinção entre criminalidade de massa e criminalidade organizada, Hassemer afirma que criminalidade de massa em nosso meio compreende, há muito tempo, arrombamento de apartamentos, roubo e outros tipos de violência contra os mais fracos nas ruas, furto de automóveis e bicicletas e o abuso de drogas nas grandes cidades, sendo indiscutível que outras formas de criminalidade, como o tráfico

---

<sup>76</sup> DOUGLAS, Willian; PRADO, Geraldo. **Comentários à lei do crime organizado**: ação controlada; ação penal pública e privada; poderes do juiz; prisão e liberdade; sigilo bancário. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

internacional de drogas e armas requerem outros meios de instituição de políticas públicas.<sup>77</sup>

O fato é que o chamado crime organizado é o principal responsável pelas mais radicais alterações na direção do enrijecimento do poder de polícia estatal nos últimos tempos.<sup>78</sup> Embora saibamos e tomemos como premissa a evidente impossibilidade de utilização dos subsistemas de imputação como mecanismos eficazes no combate a qualquer fenômeno social definido como crime, há os que sustentem e justifiquem a necessidade de métodos diversos de repressão penal que culminam na restrição a direitos fundamentais dos acusados, é o que sustenta Eduardo Araújo da Silva,

Nota-se, pois, das conseqüências do crime organizado no plano processual penal, uma inegável tendência de restrição de certos direitos fundamentais dos investigados e acusados, na busca de maior eficiência penal. Para justificar essa tendência, entende-se que a apuração da criminalidade organizada exige medidas diferenciadas das utilizadas para a repressão da criminalidade tradicional, o que poderá conduzir a restrições de direitos constitucionais.<sup>79</sup>

Diz o autor que tais medidas se fazem necessárias, pois não há como combater efetivamente a criminalidade organizada atrelada ao processo penal clássico, e caso as referidas medidas não sejam observadas haverá o risco de que no futuro sejam tomadas iniciativas muito mais radicais e prejudiciais aos direitos e liberdade públicas.

Entretanto, faz-se necessário observar que apesar de restringirem-se garantias constitucionais em face do interesse público, sabemos que qualquer iniciativa voltada para a limitação de garantias constitucionais é sempre uma arma perigosa. Jesús-María Silva Sanchez diz que o que se pretende é adaptar os instrumentos processuais de busca e colheita da prova ao desenvolvimento tecnológico e à alteração do padrão de comportamento adotado pelas organizações criminosas, não se tratando de suprimir garantias processuais arduamente conquistadas, mas sim compatibilizá-las ou flexibilizá-las.<sup>80</sup>

Ainda, Eduardo Araújo da Silva, citando J.C. Vieira de Andrade afirma que:

<sup>77</sup> HASSEMER, Wilfried, *op. cit.*, p. 268..

<sup>78</sup> HASSEMER, Wilfried, *op. cit.*, p. 271.

<sup>79</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *op. cit.*, p. 48.

<sup>80</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. Madri: Civitas, 1999.

O fundamento teórico dessa tendência restritiva, segundo J. C. Vieira de Andrade, está no fato de que, assim como os direitos fundamentais do cidadão, o *bem-estar da comunidade e a prevenção e repressão criminal também possuem assento constitucional e não podem ser sacrificados por uma concepção puramente individualista. Os direitos fundamentais, enquanto valores constitucionais, não são absolutos nem limitados, visto que a comunidade não se limita a reconhecer o valor da liberdade:* liga os direitos a idéia de responsabilidade e integra-os no conjunto de valores comunitários, afigurando-se constitucionalmente lícito ao legislador ordinário restringir certos direitos de indivíduos pertencentes a organizações criminosas que claramente colocam em risco os direitos fundamentais da sociedade.<sup>81</sup> (grifo do autor).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste sentido no Mandado de Segurança n.º 23452, julgado em data de 16 de setembro de 1999, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, senão vejamos:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas, e considerando o substrato ético que as informa, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.<sup>82</sup>

Sustentam ainda que o equilíbrio da flexibilização de garantias exposta acima, encontra-se no fato de que assim como não se pode cogitar de direitos fundamentais absolutos, não há de ser tolerado o exercício de poderes ilimitados pelo Estado. O ponto de equilíbrio a ser buscado, quer no campo da produção legal, quer pelos operadores do direito, está entre esses dois extremos.<sup>83</sup>

Ocorre que, atenta e pertinente crítica à flexibilização de garantias constitucionais, que hodiernamente parece tomar conta dos anseios populares sob o estigma da impunidade, é feita no sentido de que o direito penal garantista deve ser

---

<sup>81</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *op. cit.*, p. 49.

<sup>82</sup> BRASIL. MS 23452-RJ, Relator Ministro Celso de Mello, j. 16.09.1999, Tribunal Pleno STF - Unânime, DJU. 12.05.2000, p. 00020. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 18 set. 2006.

<sup>83</sup> BECK, Francis Rafael, *op. cit.*, p. 100.

observado em relação às novas formas de delinquência e que a renúncia da expansão dos preceitos penais a estes âmbitos de atuação, por considerar que não correspondem eles à tarefa própria do direito penal.<sup>84</sup>

Francis Rafael Beck afirma que a questão vem sendo tratada em clara adoção da linha de flexibilização de garantias constitucionais, neste sentido pode-se tecer uma crítica á supressão desses direitos e garantias fundamentais, afirmando que:

Os direitos e garantias fundamentais muito mais parece terem se tornado um entrave ao sistema penal, do que, propriamente, a base de um sistema pertencente a um Estado Democrático de Direito. As tentativas de controle do crime organizado, da forma como vêm sendo articuladas nos últimos anos – tanto doutrinária quanto legislativamente – desencadeiam alterações expressivas na teoria do delito e no conjunto de garantias materiais e formais do direito penal e do direito processual penal.<sup>85</sup>

Assim, pelo fato de grande parte da doutrina entender que direitos fundamentais não são absolutos e adotarem a linha da flexibilização de garantias, por certo, devemos saber que querer que a lei penal e a lei processual penal resolvam a problemática da segurança pública é desconhecer as raízes intrínsecas a este problema. No Brasil, muitas leis penais estão a todo momento sendo criadas, como exemplo a lei de crimes hediondos, porte de armas, a própria lei de combate ao crime organizado objetivando quase sempre a satisfação da opinião pública, sem que se atente para a sua técnica legislativa e em muitos casos eivadas de vícios não respeitando direitos e garantias fundamentais.

Juarez Cirino dos Santos, em seu Direito Penal parte geral, afirma que a ação do poder político representada por uma imagem deturpada da realidade advinda dos meios de comunicação criou o chamado direito penal de emergência, que introduziu conceitos como o objeto do presente estudo, com a conseqüente supressão ou redução de direitos e garantias democráticas do processo penal.<sup>86</sup>

Enfatiza Hassan Choukr que tal cultura emergencialista introduzida nos moldes acima especificados, acaba por assumir uma fisionomia particular, diferente daquela estabelecida e delimitada por um estado que se diz democrático e de

---

<sup>84</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *op. cit.*, p. 88.

<sup>85</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *op. cit.*, p. 106-107.

<sup>86</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. Atual. Curitiba: ICPC; Lúmen Juris, 2008. p. 716.

direito. Tal cultura, “Determina ainda preocupantes misturas de papéis, de antecipação de pena, de acertos com a mass media com o resultado de realizar processos sumários, sem ritos e extra-institucionais.”<sup>87</sup>

O fato é que o processo penal não pode ser visto como um simples instrumento pelo qual se materializa o direito penal material, ou seja, a procedimentalização da punição de uma conduta definida como crime, deve ser visto como poder e garantidor do indivíduo que está submetido a ele. “Feito isto, é imprescindível marcar esse referencial de leitura: o processo penal deve ser lido à luz da Constituição e não ao contrário.”<sup>88</sup>

A idéia de emergência acima mencionada encontra-se intimamente ligada à idéia de crise, urgência, aquilo que se foge dos padrões tradicionais de tratamento pelo sistema repressivo<sup>89</sup>, conceitos estes quase sempre relacionados às idéias difundidas pelos meios de comunicação de massa, que disseminam representações ideológicas unitárias de luta contra o crime,<sup>90</sup> que nada mais é do que o velho regime punitivo-retributivo, que agora recebe o nome de “Movimento Lei e Ordem”.<sup>91</sup>

O direito e processo penal de emergência pretende impor e exigir a adoção de legislação penal e processual penal autoritária em todos os países do mundo.

A necessidade de defender-se, por certo não mais dos atos concretos de homicídio em massa e indiscriminados, mas sim do nebuloso terrorismo, legitima não apenas as guerras preventivas de intervenção unilateral como também legislações autoritárias com poderes excepcionais, que incluem a privação da liberdade indeterminada de pessoas que não se acham em condição de prisioneiros de guerra nem de réus processados (...)<sup>92</sup>

Tal império da ordem só pode ser fruto do autismo jurídico e uma boa dose de má-fé,<sup>93</sup> sendo a mais clara manifestação penal do modelo neoliberal, dos movimentos de extrema direita. Inegável é que tais movimentos emergenciais e de ordem buscam ainda mais a legitimação repressiva do direito penal na medida em que garantem a desigualdade entre os grupos sociais hegemônicos e os

---

<sup>87</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *op. cit.*, p. 9.

<sup>88</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 10.

<sup>89</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *op. cit.*, p. 5.

<sup>90</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *op. cit.*, p. 715

<sup>91</sup> BECK, Francis Rafael. *op. cit.*, p. 94

<sup>92</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *op. cit.*, p. 66..

<sup>93</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 19

marginalizados<sup>94</sup>, oprimidos pela exacerbada proteção aos meios de produção em detrimento da força de trabalho assalariada<sup>95</sup>, o que garante a diferenciação, estigmatização e seletividade na sociedade capitalista.

Aury Lopes Junior, sobre movimento lei e ordem conclui que

O law and order é pura propaganda enganosa, que nos fará mergulhar numa situação ainda mais caótica. É mais fácil seguir o caminho do Direito Penal simbólico, com Leis absurdas, penas desproporcionais e presídios superlotados, do que realmente combater a criminalidade. Legislar é fácil e a diarreia legislativa brasileira é prova inequívoca disso. O movimento Lei e ordem significa uma triste opção pela gestão da pobreza.<sup>96</sup>

Não se pode conceber um processo penal e a instituição de normas procedimentais que passem ao largo de uma interpretação e filtragem constitucional. Normas arduamente conquistadas e insculpidas na Constituição da República devem ser observadas e lidas sob os seus postulados democráticos e garantistas, impondo limites e reinterpretando a velha legislação processual em vigor.

Portanto, nas palavras de Hassemer “O direito processual penal não é outra coisa senão Direito Constitucional aplicado.”<sup>97</sup>

A dicotomia existente e comumente requisitada para justificar a flexibilização de garantias fundamentais, que conforme dito, parecem constituir um entrave e não sistema pertencente a um Estado democrático de direito, reside no binômio liberdade individual x interesse coletivo. A deturpação e manipulação de tal discurso há muito tempo encontra-se superada, constituindo as regras do devido processo penal verdadeiras garantias democráticas:

Em suma: nesse contexto político-processual, estão superadas as considerações do estilo “a supremacia do interesse público sobre o privado”. As regras do devido processo penal são verdadeiras garantias democrática (e, obviamente, constitucionais), muito além dessa dimensão reducionista de público / privado. Trata-se de direitos fundamentais – obviamente de natureza pública, se quisermos utilizar essa categoria – limitadores da intervenção penal.<sup>98</sup>

---

<sup>94</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**, trad. Juarez Cirino dos Santos, 3ª. Ed, Rio de Janeiro, Revan: Instituto Carioca da Criminologia, 2002. p. 195.

<sup>95</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *op. cit.*, p. 715

<sup>96</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 20

<sup>97</sup> HASSEMER, Wilfried, *op. cit.*, p. 273.

<sup>98</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 20

Certo ainda, é que não obstante a análise conceitual, legislativa, processual e constitucional acerca do chamado crime organizado, indissociável é a abordagem criminológica sobre o presente tema. A imagem da criminalidade que tem criado efeitos de alarme social, embasando campanhas de lei e ordem fundada na luta, na busca e na eleição incessante de inimigos da sociedade, garante a desigualdade e o repúdio contra a camada populacional marginalizada. Tal análise será feita a seguir com as notáveis e essenciais contribuições da criminologia ao presente tema.

#### 4.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ÂMBITO CRIMINOLÓGICO

Conforme demonstrado no tópico anterior, é inegável que movimentos emergenciais e de ordem, na ânsia pela definição e pelo combate ao crime organizado, acabam por legitimar a força repressiva do direito penal como instrumento de controle social e garantem a desigualdade entre os grupos sociais hegemônicos e os marginalizados<sup>99</sup>, oprimidos pela exacerbada proteção aos meios de produção em detrimento da força de trabalho assalariada<sup>100</sup>, garantindo assim a diferenciação, estigmatização e seletividade na sociedade capitalista.

Certo é que tal cruzada travada pelo estado contra o inimigo, aqui, o crime organizado, só remete a pesquisa científica ao estudo das funções do direito penal.

Sob o prisma agora abordado, a criminologia possui papel deveras essencial ao estudo do fenômeno da criminalidade, sobretudo o papel de desconstituição e de desconstrução do discurso posto e pré-concebido para a legitimação do poder de uma pequena parcela detentora do poder econômico. Assim, “o direito penal deve ser estudado do ponto de vista de seus objetivos declarados ou manifestos e de seus objetivos reais e latentes, nos quais se manifestam as dimensões de ilusão e de realidade dos fenômenos da vida social nas sociedades contemporâneas.”<sup>101</sup>

Certo é que a Criminologia Crítica, concebida sob a perspectiva de estudo atrelada, especificamente, aos processos de criminalização e não sob o conceito de

---

<sup>99</sup> BARATTA, Alessandro. *op. cit.*, p. 195.

<sup>100</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *op. cit.*, p. 715

<sup>101</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *op. cit.*, p. 7 – 8.

criminalidade concebido como fato ontológico, desloca o objeto da pesquisa do indivíduo para os fenômenos sociais e para a estrutura dos sistemas de justiça criminal.<sup>102</sup>

Tal diferenciação marca o desenvolvimento da criminologia crítica produzida em oposição à criminologia tradicional, desloca-se o objeto de estudo para o processo de criminalização e construção do crime e da criminalidade no contexto social das contradições existentes entre capital / trabalho assalariado como produtos da luta de classes nas sociedades capitalistas.

Esse quadro geral explicativo da distribuição social da criminalização de condutas, elaborado segundo a posição social do autor, orienta a pesquisa da Criminologia Radical para a base econômica e para as relações de poder da sociedade, excluídas da pesquisa da criminologia tradicional: as relações de classes nos processos produtivos da estrutura econômica da sociedade e nas superestruturas de poder político e jurídico do Estado. Assim, a Criminologia Radical descobre o sistema de justiça criminal como prática organizada de classe, mostrando a disjunção concreta entre um ordem social real, caracterizada pela desigualdade e pela opressão de classe. Essa revelação está na base das formulações teóricas e da prática transformadora da Criminologia Radical, em direção a uma sociedade capaz de superar as desigualdades sociais que produzem o fenômeno criminoso.<sup>103</sup>

Na medida em que o objeto de estudo da criminologia tradicional é o delinqüente e não o seu contexto social e econômico, inevitável é a transformação deste objeto para a seleção de determinados indivíduos escolhidos pelo sistema. Vera Regina Pereira de Andrade, em referência à superação dos conceitos positivistas manifestado pela criminologia tradicional, afirma que “Seu laboratório de experimentações, que deveria ser a sociedade, converte-se, na prática, nas prisões, manicômios e delegacias de polícia.”<sup>104</sup>, e vai além:

Assim, o criminólogo positivista não conhecerá nunca o fenômeno da prostituição, do tráfico de drogas, **do crime organizado**, etc., podendo conhecer algumas mulheres, traficantes e mafiosos, por exemplo, que foram selecionados pelo sistema. E isto vale independentemente para todas as formas de criminalidade.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juares. **A criminologia crítica e a reforma da legislação penal**. Instituto de Criminologia e Política criminal. disponível em [www.cirino.com.br](http://www.cirino.com.br). consultado em 10/06/2009.

<sup>103</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juares. **A Criminologia Radical**. 3 ed. Curitiba: ICPC: Lúmen Júris, 2008.

<sup>104</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Ilusão de Segurança Jurídica: Do controle da violência à violência do controle penal**, 2ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003. p. 220.

<sup>105</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *op. cit.*, p. 220.

É sob a perspectiva da Criminologia Crítica que finalmente se pode delimitar e explicar o fenômeno do crime organizado, as razões de sua imprecisão terminológica e seus objetivos reais como forma de controle social.

Juarez Cirino dos Santos define como um avanço produzido pela criminologia crítica o fato de ter permitido descobrir “O significado da projeção de imagens ou símbolos na psicologia do povo pelos meios de comunicação de massa, segundo o célebre teorema de Thomas.”<sup>106</sup> em que situações definidas como reais produzem efeitos reais.

Na medida em que imagens da criminalidade são amplamente difundidas pelos meios de comunicação de massa no intuito específico de se conceber e mobilizar a formação de um pensamento unitário, elege-se um inimigo comum de todas as camadas sociais com o objetivo único de ampliar o controle e o monopólio dos detentores dos meios de produção e o controle social sobre a camada marginalizada da sociedade. “No Brasil, exemplo de efeitos reais resultantes da ação do poder político sobre a imagem da criminalidade através dos meios de comunicação de massa sobre a opinião pública, é a legislação de emergência dos anos 90, que introduziu os conceitos de crime organizado, de delação premiada e de agente infiltrado.”<sup>107</sup>

A definição de que a imagem da criminalidade produz efeitos reais permitiu desvelar os efeitos reais das já mencionadas campanhas de Lei e Ordem e a instituição de um direito emergencial, que nada mais é do que fornecer uma resposta penal para o crime no plano simbólico, legitimando o aparelho repressivo do Estado capitalista que garante relações sociais desiguais de produção e distribuição material pela marginalização das classes menos favorecidas pelo sistema e ocultando problemas estruturais na instituição democrática de políticas públicas.

A experiência mostra que a resposta penal contra o crime organizado se situa no plano simbólico, como espécie de satisfação retórica à opinião pública mediante estigmatização oficial do crime organizado – na verdade, um discurso político de evidente utilidade: exclui ou reduz discussões sobre o modelo econômico neoliberal dominante nas sociedades contemporâneas e oculta as responsabilidades do capital financeiro internacional e das elites conservadoras dos países do Terceiro Mundo na criação de condições adequadas à expansão da criminalidade em geral e, eventualmente, de organizações locais de tipo mafioso. Na verdade, como assinala ALBRECHT, o conceito de crime organizado funciona como discursos encobridores da incapacidade política de reformas democráticas dos

---

<sup>106</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *op. cit.*, p. 7 – 8.

<sup>107</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *op. cit.*, p. 716.

governos locais: a incompetência política em face de problemas comunitários estruturais de emprego, habitação, escolarização, saúde etc. seria compensada pela demonstração de competência administrativa na luta contra o crime organizado.<sup>108</sup>

Desvelando o simbolismo como espécie de satisfação retórica à opinião pública e, não convencido de uma significativa definição dos regimes totalitários com a democracia aparente, Nils Christie afirma que

Alguna vez, ache mucho tiempo, democracia significaba proteccion contra el poderoso. Los votos e el parlamento, eran lãs armas utilizadas por el mayorias contra el elites dominantes. Pero ahora nos encontramos en la estraña situación em que la riqueza es para la maioria. Esta maioria y las elites dominantes se han coalicionado. Las reglas de la mayoría ahora significan um frente contra los desposeídos. Esta es una situacion marcadamente diferente, que demanda um nuevo pensamiento.<sup>109</sup>

Assim, devido ao fato de que “Os conceitos e categorias do jurídico e do político configuram o espaço privilegiado do imaginário social, eis que, no mundo contemporâneo, viram-se erigidos à condição de mais eficiente instrumento de controle social.”<sup>110</sup>, a resposta estatal simbólica que constitui a eleição do inimigo, representa os reais interesses neoliberais de encobrir incapacidades e garantir o meios de produção.

Neste prisma é que Zaffaroni afirma que o fenômeno do crime organizado analisado no presente trabalho é extremamente funcional para habilitar o poder punitivo e a “Intromissão do Estado em qualquer atividade econômica incômoda ao governo de plantão ou que seja útil para eliminar ou difamar os competidores, sem os limites nem garantias constitucionais para tais intervenções.”<sup>111</sup>

Ainda, a eleição do inimigo comum acima manifestado nunca poderá ser compatível com um Estado que se pretende de direito.<sup>112</sup>

O inimigo seria, na melhor das hipóteses, um conceito intermediário dispensável, uma etiqueta, que aponta para o desrespeito aos limites invioláveis acima mencionados, este, sim, decisivo. Chamar, num segundo momento, este desrespeito de direito penal do inimigo não implica de maneira alguma num ganho

<sup>108</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *op. cit.*, p. 716.

<sup>109</sup> CHRISTIE, Nils. **Criminologia e control social**. el poder punitivo del estado. Júris, p. 149.

<sup>110</sup> COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**, 2ª ed, Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor. 1991. p., 226.

<sup>111</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *op. cit.*, p. 64..

<sup>112</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *op. cit.*, p. 154..

de precisão analítica ou de potência crítica<sup>113</sup>. “Como última conclusão parcial pode-se afirmar que também o conceito denunciador-crítico de direito penal do inimigo deve ser recusado: primeiramente por sua dimensão excessivamente difamatória e emocional, em segundo lugar por sua dispensabilidade.”<sup>114</sup>

Desta forma, ante os conceitos trazidos à baila pela moderna criminologia, percebe-se que principalmente nos países latino-americanos, e em especial no Brasil, onde a miséria e a ineficiência do poder público são fatores indissociáveis do contexto social, discursos de ordem são comumente utilizados para mascarar desigualdades e ampliar o controle social.

Neste contexto, o crime organizado elevado à categoria de inimigo comum de todas as camadas da sociedade é utilizado como eficiente instrumento de controle. Na medida em que o discurso (im)posto subverte o tratamento destinado à crimes cometidos por eventuais quadrilha ou bando à condição de grandes e complexas organizações criminosas, situações de pobreza, miséria, desigualdades sociais, fome, educação entre tantas outras, são ocultadas, propositadamente, no intuito específico de mascarar a incompetência estrutural e cultural administrativa e, obviamente garantir a acumulação do capital dos “donos” dos meios produção subjugando a força de trabalho assalariada com a exploração da mais-valia e a sua conseqüente marginalização social.

---

<sup>113</sup> GRECO luis. **Sobre o chamado direito penal do inimigo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7. 2005.

<sup>114</sup> GRECO luis. *op. cit.*, p.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi analisado no presente trabalho, cumpre-nos analisar de plano que o verdadeiro conceito de crime organizado tem como escopo único cumprir relevantes funções de legitimação do poder, como por exemplo ampliar o poder da polícia, conferir mais eficiência à justiça, mediante redução de complicações legais e introdução de segredos processuais, oferecer aos políticos um tema de campanha capaz de produzir votos.

Conforme observado, a dificuldade conceitual do indecifrável crime organizado é questão de extrema relevância, eis que programas de política criminal inseridos na legislação pátria configuram mecanismos que afrontam sobremaneira postulados constitucionais inerente ao Estado Democrático de Direito.

No que compete aos métodos de prevenção e repressão aqui apresentados, primeiramente cumpre analisar a ação controlada que consiste em estratégias de investigação que possibilita aos agentes policiais retardarem suas intervenções em relação a infrações em curso, praticadas por organização criminosas. Da análise do referido método verifica-se que o grande problema reside na discricionariedade outorgada ao agente policial para que ele possa realizar as investigações, não podendo retardar a conduta por tempo indeterminado e no problema das formas imorais por parte do Estado no combate à criminalidade.

No que consiste ao acesso a dados, documentos e informações, verificamos que tal medida está diretamente ligada aos direitos fundamentais. A quebra do sigilo fiscal, bancário e financeiro deve ser precedida de autorização judicial devendo o juiz especificar o alcance da medida corretamente, não obstante constituírem lesão ao princípio constitucional de privacidade.

Com relação à captação e interceptação ambiental, este instituto permite que em qualquer fase da persecução criminal a realização de captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial, contudo tal procedimento viola a garantia fundamental da intimidade.

A infiltração de agentes consiste numa técnica de investigação criminal ou obtenção de prova, pela qual um agente do Estado, mediante prévia autorização

judicial, infiltra-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações acerca de seu funcionamento. Entretanto, este mecanismo desperta controvérsias acerca da possibilidade de o agente participar da organização criminosa e o fato de que a instituição da figura do agente secreto infiltrado em organizações empresariais ou supostos grupos criminosos torna inevitável a participação dos agentes policiais em ações criminosas e infringe o princípio ético que proíbe o uso de meios imorais no combate ao crime

No que diz respeito à colaboração processual, vimos que este é um instituto bem mais amplo que a delação premiada, contudo, tal procedimento pode incidir em uma troca meramente utilitária e estimula o oportunismo egoísta do ser humano.

Assim, depois de analisadas as inserções legislativas na busca do combate à criminalidade organizada, observamos a forte tendência do discurso constituído na busca pela flexibilização de garantias fundamentais no combate à criminalidade organizada. A cultura emergencialista e movimentos de lei e ordem amplamente difundidos são utilizados para oferecer uma resposta estatal inócua e com interesses ocultos à sociedade.

Contudo, não se pode conceber um processo penal e a instituição de normas procedimentais que passem ao largo de uma interpretação e filtragem constitucional. Nas palavras de Hassemer, processo penal não é outra coisa senão direito constitucional aplicado. Normas arduamente conquistadas e insculpidas na Constituição da República não devem parecer um entrave ao Estado, devem ser observadas e lidas sob os seus postulados democráticos e garantistas, impondo limites e reinterpretando a velha legislação processual em vigor.

Com relação aos aspectos criminológicos, constatamos o avanço produzido pela criminologia crítica e o fato de ter permitido descobrir o significado da projeção de imagens ou símbolos na psicologia do povo pelos meios de comunicação de massa, segundo o teorema de Thomas em que situações definidas como reais produzem efeitos reais. O crime organizado elevado à categoria de inimigo é utilizado como eficiente instrumento de controle social, ocultando situações de pobreza, miséria, desigualdades sociais, fome, educação entre tantas outras, no intuito específico de mascarar a incompetência estrutural e cultural administrativa e, obviamente garantir a acumulação do capital dos “donos” dos meios produção subjugando a força de trabalho assalariado com a exploração da mais-valia e a sua conseqüente marginalização social.

## REFERÊNCIAS

ANARTE BORRALLO, Enrique. Conjecturas sobre la criminalidad organizada. In: OLIVÉ, Juan Carlo Ferré; BORRALLO, Enrique Anarte (Org). **Delicuencia organizada**: aspectos penales, procesales y criminológicos. Huelva: Universidad de Huelva, 1999.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Ilusão de Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal, 2 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal, trad. Juarez Cirino dos Santos, 3. ed., Rio de Janeiro, Revan: Instituto Carioca da Criminologia, 2002.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica a flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

DE CARVALHO, Ivan Lira. A atividade policial em face da lei de combate ao crime organizado. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 86, n. 736, p. 473-481, fev.1997.

CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. Organizações Criminosas no direito penal brasileiro: o estado de prevenção e o princípio da legalidade estrita. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 24, p. 99-112, 1998.

CHRISTIE, Nils. **Criminologia e control social**: el poder punitivo del estado. *Júris*, p. 149.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal, Parte Geral**, 3 ed., Curitiba: Lúmen Júris – ICPC, 2008.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Crime Organizado. **Instituto de criminologia e política criminal**. Disponível em:  
< [http:// www.cirino.com.br](http://www.cirino.com.br)>.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia crítica e a reforma da legislação penal. **Instituto de Criminologia e Política criminal**. Disponível em:  
< [http:// www.cirino.com.br](http://www.cirino.com.br)>.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical**. 3 ed. Curitiba: ICPC: Lúmen Júris, 2008.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**, 2 ed, Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Comentários ao Código Penal - parte especial**. 2. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, v. 2.

DA COSTA, Renata Almeida . **A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco das organizações criminosas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

DOUGLAS, Willian; PRADO, Geraldo. **Comentários à lei do crime organizado: ação controlada; ação penal pública e privada; poderes do juiz; prisão e liberdade; sigilo bancário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FRANCO, Alberto Silva. O difícil processo de tipificação. **Boletim IBCCRIM**, n. 21, p. 25.

GARCEZ RAMOS, João Gualberto. Lavagem e Advogados. **Instituto de criminologia e política criminal**. Disponível em:  
< [http:// www.cirino.com.br](http://www.cirino.com.br)>.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico e político criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A legislação brasileira em face do crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 20, p. 59-69, 1998.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptações telefônicas: considerações acerca da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO Luis. Sobre o chamado direito penal do inimigo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 7. 2005.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: AMP/Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HASSEMER, Wilfried. **Direito Penal, Fundamentos, Estrutura, Política**, Porto Alegre: Sergio Fabril Editor, 2008, org. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos.

LAVORENTI, Wilson; DA SILVA, José Geraldo. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. vol. 1. 3. ed. Atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello, As organizações internacionais criminosas e as drogas ilícitas. In: PENTEADO, Jacques de Camargo. **Justiça Penal - 6: críticas e sugestões: 10 anos da constituição e a justiça penal, meio ambiente, drogas, globalização, o caso Pataxó**. São Paulo: RT, p. 117-135, 1999.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Vitimologia em visão internacional. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, v. 81, n. 677, mar. 1992.

MAYOR, Pedro Juan. Concepción criminologica de la criminalidad organizada contemporanea. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 25, p. 216-225, 1999.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

PUCCIO, Luis Lamas. Manifestaciones del crimen organizado. **Revista del derecho penal y criminologia**, v. 11, n.39, set./dez., 1989.

REALE JÚNIOR, Miguel. Crime organizado e crime econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 13. p. 183.

DA SILVA, Eduardo Araújo. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SEQUEIRA, Carlos Antônio Guimarães. Crime organizado: aspectos nacionais e internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 16, p. 260-290, 1996.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales**. Madri: Civitas, 1999.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales**. Madri: Civitas, 1999.

VIRGOLINI, Julio E. S. **Nada Personal**. Ensayos sobre crimen organizado y sistema de justicia. Buenos Aires: Depalma, 2001.

ZAFFARONI, Eugeinio Raul. **Crime Organizado: uma categorização frustrada**. Discursos Sediciosos: Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. n. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2 ed. 2007. p. 63.

BRASIL. Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04

maio 1995. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 18 set. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 18 set. 2006.

BRASIL. Lei n.º 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 18 set. 2006.

BRASIL. MS 23452-RJ, Relator Ministro Celso de Mello, j. 16.09.1999, Tribunal Pleno STF - Unânime, **DJU**. 12.05.2000, p. 00020. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 18 set. 2006.

## ANEXO A - LEIS

**Lei 9.034/1995, de 03 de maio de 1995** - Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

~~Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.~~

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

~~Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:~~

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

## CAPÍTULO II

### Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. (Vide Adin nº 1.570-2 de 11.11.2004, que declara a inconstitucionalidade do Art. 3º no que se refere aos dados "Fiscais" e "Eleitorais")

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

## CAPÍTULO III

### Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

"Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto." (Redação dada pela Lei n.º 9.303, de 5.9.1996)

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174.º da Independência e 107.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Milton Seligman*

**LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001.** Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo." (NR)

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Alberto Mendes Cardoso*